

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2025, do Senador Pedro Chaves, que *altera o art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, para incluir os aditamentos previstos na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, entre as exceções aos limites e condições para contratação de operações de crédito.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2025, do Senador Pedro Chaves, que *altera o art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, para incluir os aditamentos previstos na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, entre as exceções aos limites e condições para contratação de operações de crédito.*

Atualmente, com redação dada pela Resolução nº 3, de 2025, o referido art. 3º da Resolução nº 15, de 2021, determina que as operações realizadas de acordo com:

- a) a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016,
- b) a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017,
- c) a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e
- d) os aditamentos contratuais a operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (Libor) ou na Euro Interbank Offered Rate (Euribor), de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021,

não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

O Projeto de Resolução nº 25, de 2025, acrescenta as operações realizadas com base na Lei Complementar (LCP) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, no rol das operações a serem excepcionalizadas nos termos do art. 3º da RSF nº 15, de 2021.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 212, de 2025, *institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.*

De acordo com a Justificação da proposta, a LCP nº 212, de 2025, autoriza a realização de aditamentos contratuais entre os Estados e a União com a possibilidade de alongamento do prazo de amortização de dívidas, o que torna os referidos aditamentos equiparados a operações de crédito.

Com o objetivo de desburocratizar e simplificar a realização dos referidos aditamentos contratuais, a própria LCP nº 212, de 2025, afasta, em seu art. 6º, os requisitos legais exigidos para assinatura dos aditivos contratuais nela previstos.

Dessa forma, propõe-se a alteração do artigo 3º, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, conferindo idêntico tratamento

às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 2016, nº 159, de 2017, e nº 178, de 2021, com o objetivo de incluir as contratações a serem realizadas no âmbito da LCP nº 212, de 2025, dentre aquelas excepcionalizadas dos limites e condições para contratação de operações de crédito previstas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Ainda de acordo com a Justificação do Projeto, o ajuste proposto viabiliza as assinaturas dos aditivos do Propag que já estão sendo negociados, a exemplo do Estado de Goiás, que já entrou com o respectivo pedido.

A proposta foi protocolada em 14 de julho de 2025 e não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Compete ao Senado Federal também dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nesse sentido, a proposta em análise encontra-se juridicamente perfeita por tratar de tema de competência privativa do Senado Federal, sendo suas resoluções os normativos legais adequados para tal.

Quanto ao mérito do projeto, não temos do que discordar do autor da proposta. De fato, o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) tem como objetivo principal refinanciar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, oferecendo condições mais vantajosas de pagamento, portanto, entendemos ser uma proposta altamente oportuna e

meritória por desburocratizar o processo e evitar que os contratos sejam inviabilizados.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator